SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1133617 - SP (2026/0419488-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAGNO DANILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUBENS TEIXEIRA - SP350210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. LAPSO DE 32 DIAS. INEXISTÊNCIA DE DEMORA ABUSIVA. DIRETRIZ DO ART. 620, § 1º, DO CPP ("NA PRIMEIRA SESSÃO"). PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. RÉU PRESO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DE INÉRCIA QUALIFICADA. FACULDADE DO RELATOR PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excesso de prazo não é aferido por critério aritmético, devendo a análise observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. A diretriz do art. 620, § 1º, do CPP ("na primeira sessão") não estabelece prazo peremptório.
2. O lapso temporal de 32 dias de conclusão dos embargos de declaração, desacompanhado de elementos objetivos sobre pauta, pedidos de vista, feitos conexos ou outras circunstâncias de organização interna que evidenciem retardamento abusivo, não autoriza o reconhecimento de constrangimento ilegal nem a determinação de julgamento imediato.
3. A condição de réu preso impõe celeridade, mas exige demonstração robusta de inércia qualificada do órgão julgador, o que não se verificou na espécie.
4. A requisição de informações é faculdade do relator e pressupõe plausibilidade mínima de constrangimento ilegal, inexistente quando a insurgência se assenta exclusivamente em lapso temporal genérico.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 839b654f-a40c-4080-ae39-93b8630b09c5

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 839b654f-a40c-4080-ae39-93b8630b09c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1133617 - SP (2026/0419488-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAGNO DANILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUBENS TEIXEIRA - SP350210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. LAPSO DE 32 DIAS. INEXISTÊNCIA DE DEMORA ABUSIVA. DIRETRIZ DO ART. 620, § 1º, DO CPP ("NA PRIMEIRA SESSÃO"). PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. RÉU PRESO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DE INÉRCIA QUALIFICADA. FACULDADE DO RELATOR PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excesso de prazo não é aferido por critério aritmético, devendo a análise observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. A diretriz do art. 620, § 1º, do CPP ("na primeira sessão") não estabelece prazo peremptório.

2. O lapso temporal de 32 dias de conclusão dos embargos de declaração, desacompanhado de elementos objetivos sobre pauta, pedidos de vista, feitos conexos ou outras circunstâncias de organização interna que evidenciem retardamento abusivo, não autoriza o reconhecimento de constrangimento ilegal nem a determinação de julgamento imediato.

3. A condição de réu preso impõe celeridade, mas exige demonstração robusta de inércia qualificada do órgão julgador, o que não se verificou na espécie.

4. A requisição de informações é faculdade do relator e pressupõe plausibilidade mínima de constrangimento ilegal, inexistente quando a insurgência se assenta exclusivamente em lapso temporal genérico.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 492ee348-9a2a-4b3c-a154-aab6575972f3

Trata-se de agravo regimental interposto por MAGNO DANILO DA SILVA contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n. 1504067-77.2025.8.26.0544).

Extrai-se dos autos que o agravante responde pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, encontrando-se preso preventivamente desde 25/9/2025. Em primeiro grau, foi-lhe imposta a pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 31).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a reprimenda para 6 anos, 9 meses e 20 dias (e-STJ fl. 31).

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, afirmadamente tempestivos, sob a alegação de ausência de enfrentamento de teses relevantes da defesa, permanecendo o processo concluso ao Relator (e-STJ fl. 31; e-STJ fl. 39).

Perante esta Corte, foi impetrado habeas corpus com pedido liminar, sustentando constrangimento ilegal decorrente da demora na apreciação dos embargos de declaração, apontando lapso aproximado de 32 dias de conclusão ao Relator e pleiteando a pronta prestação jurisdicional (e-STJ fls. 31/32).

O *writ* foi denegado pela decisão ora agravada, ao fundamento de inexistirem elementos objetivos, além do referido lapso temporal, capazes de evidenciar retardamento abusivo e injustificado, destacando-se que a aferição do excesso de prazo deve observar as particularidades do caso concreto e que a diretriz do art. 620, § 1º, do CPP não se traduz em prazo peremptório (e-STJ fl. 32).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não se pode exigir do agravante a demonstração de dados internos do órgão julgador — tais como pauta, existência de vistas, organização e quantidade de feitos — por serem informações de acesso exclusivo do Tribunal, de modo que, antes de denegar a ordem, seria adequado requisitar informações à autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 38/40). Aduz que não se trata de processo complexo, envolvendo apenas um réu preso, e que os embargos de declaração permanecem conclusos ao Relator, situação que repercute diretamente na liberdade do agravante (e-STJ fls. 39/40).

Requer a reconsideração da decisão para conceder a ordem, determinando-se à autoridade apontada como coatora a prestação de informações sobre o julgamento dos embargos de declaração opostos no processo n. 1504067-77.2025.8.26.0544. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental à Quinta Turma, para

Documento eletrônico VDA60776151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 492ee348-9a2a-4b3c-a154-aab6575972f3

reforma da decisão agravada e requisição de informações ao Tribunal de origem, notadamente quanto às razões da permanência dos embargos conclusos e previsão de julgamento (e-STJ fl. 40).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na espécie, a defesa sustenta que há demora abusiva na apreciação dos embargos de declaração, por permanecerem conclusos ao Relator há cerca de 32 dias, em processo não complexo e com réu preso, o que repercute diretamente sobre a liberdade do agravante (e-STJ fls. 38/40).

A decisão agravada já ponderou que a aferição de excesso de prazo não se faz por critério aritmético, mas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando peculiaridades do caso concreto; além disso, a diretriz do art. 620, § 1º, do CPP ("na primeira sessão") não configura prazo peremptório (e-STJ fl. 32).

O mero lapso temporal indicado, desacompanhado de elementos objetivos sobre pauta, pedidos de vista, existência de feitos conexos ou outras circunstâncias de organização interna que evidenciem retardamento abusivo e injustificado, não autoriza o reconhecimento de constrangimento ilegal nem a determinação de julgamento imediato.

Embora a condição de réu preso imponha celeridade, é imprescindível demonstração robusta da inércia qualificada do órgão julgador, o que não ocorreu.

Por fim, a solicitação de informações é faculdade do relator, acionada quando a impetração, ainda que minimamente instruída, indica plausibilidade de constrangimento ilegal a exigir esclarecimentos. No caso, o agravo permanece assentado exclusivamente no lapso de 32 dias de conclusão dos embargos, sem qualquer outro dado apto a demonstrar paralisação indevida ou negativa de prestação jurisdicional. Ausente esse mínimo lastro objetivo, a requisição de informações se mostra impertinente, por não haver, por ora, indício suficiente de ilegalidade manifesta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 492ee348-9a2a-4b3c-a154-aab6575972f3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0419488-8

AgRg no
HC 1.133.617 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15040677720258260544

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RUBENS TEIXEIRA - SP350210
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAGNO DANILO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAGNO DANILO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUBENS TEIXEIRA - SP350210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:51
Código de Controle do Documento: 8EBD0A01-C709-40F9-95A4-4974D3133496